



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano IX – Nº 33 Brasília, 8 a 14 de outubro de 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda irregular.

Não há comprovação documental de que o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral seja mera repetição de outras decisões, logo, não procede a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. Ao contrário, mostra-se bem fundamentada a decisão regional que concluiu pela necessidade do reexame de fatos e provas, além da não-comprovação de divergência jurisprudencial. O TRE/RJ decidiu pela autenticidade da prova fotográfica após regular certificação da equipe de fiscalização eleitoral. Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, “em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade” (Ag nº 3.992, rel. Min. Peçanha Martins). A jurisprudência do TSE tem entendido que se houver mais de um beneficiário ou responsável pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa cominada será imposta individualmente. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.249/RJ, rel. Min. José Delgado, em 9.10.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Manutenção da decisão agravada.

Na decisão que apreciou o agravo de instrumento, asseverou-se que: “Não existia qualquer lacuna a ser sanada pelo TRE/MT, em sede de embargos de declaração. Todos os pontos relevantes à resolução da controvérsia foram devidamente apreciados pela Corte Regional”. Os próprios desembargadores do TRE/MT concluíram pela prescindibilidade de tal perícia. Adentrar nesse mérito demandaria o reexame de provas, o que é vedado pelos ditames da Súmula

nº 7 do STJ. A intimação da testemunha Wilson Pereira dos Santos está devidamente certificada nos autos. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.361/MT, rel. Min. José Delgado, em 9.10.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Decisão regional. Recebimento de denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral. Reexame de provas. Impossibilidade.

Deixando o recurso de atacar o fundamento da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo. Infirmar as conclusões do Regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. Não se exige – da peça inaugural do processo penal – prova robusta e definitiva da prática do crime. O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória. O trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, identificada na manifesta ausência de arcabouço probatório apto a revelar os indícios de autoria e a materialidade do delito; sem falar da extinção da punibilidade da *persecutio criminis*, ou quando o fato narrado na peça inaugural seja daqueles que, a toda evidência, não configurem delito. Circunstâncias, essas, não identificadas no aresto regional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.800/PI, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 9.10.2007.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Interesse de agir. Perda. Reconhecimento. Alegação. Criação. Prazo decadencial. Invasão. Poder legiferante. Improcedência.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir ou processual. O entendimento firmado pelo TSE quanto a essa questão

não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante. As matérias alusivas à ausência de condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.372/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.10.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE. Competência. Requisitos preenchidos. Res.-TSE nº 19.994/97. Ano não eleitoral.

Por estarem os autos devidamente instruídos, com os pareceres das unidades técnicas favoráveis, havendo previsão orçamentária para os gastos decorrentes da instalação da nova zona e por não ser

ano eleitoral, homologa-se a criação da zona eleitoral (Pedreira), pelo desmembramento da 351ª Zona Eleitoral (Cidade Ademar). Nesse entendimento, o Tribunal homologou a criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 331/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 9.10.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.557/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Embargos de declaração protelatórios. Prazo recursal não interrompido. Fundamento não atacado. Incidência do Verbete nº 283 da súmula do STF. Não-conhecimento.

Os embargos declaratórios manifestamente protelatórios não têm eficácia de interromper o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do CE.

Incide o Verbete nº 283 da súmula do STF, uma vez que não houve ataque ao fundamento da decisão regional que considerou protelatórios os embargos opostos na Corte Regional.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 11.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.788/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Conduta vedada. Representação proposta após a realização do pleito. Perda de interesse. Violação aos arts. 2º, 5º, II, da CF e 96 da Lei nº 9.504/97. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo regimental desprovido.

Este Tribunal – no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 11.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.932/RJ

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Multa. Divulgação. Pesquisa irregular. Art. 5º, XXXIX, da CF. Matéria nova. Descabimento. Alegação. Ausência. Análise. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Inexistência. Obscuridade. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não é possível em sede de embargos de declaração suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso.

Não existindo obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

– Ademais, “A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, suposto registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º” (Ac. nº 6.404/SP, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 22.6.2007).

– Embargos rejeitados.

DJ de 11.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.388/PI

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Recusa. Ministério Público Eleitoral. Proposta. *Sursis* processual. Alegação. Omissão. Art. 5º, LV, da CF. Ausência. Pretensão. Parte processual. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

– A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona com tema que deveria o Tribunal ter apreciado, o que não é o caso destes autos.

– Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

– Embargos rejeitados.

DJ de 11.10.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.589, DE 18.9.2007

CONSULTA Nº 1.441/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

Consulta. Prefeito eleito em 2000. Cassação. Reeleição em 2004. Exercício sucessivo de dois mandatos pelo titular do Executivo. Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município em 2008. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – CEZAR PELUSO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Ciro Nogueira Lima Filho, deputado federal do Partido Progressista pelo Estado do Piauí (PP/PI), nos seguintes termos:

“[...]”

Se prefeito no pleito de 2000, fora cassado no ano de 2002, candidatou-se no pleito de 2004 e fora eleito. Poderá este, candidatar-se ao pleito de 2008 vindouro?”

[...] (Fls. 2 e 3. Grifos no original.)

Nos termos da Informação nº 237/2007 (fls. 6 e 10), a Assessoria Especial (Asesp) sugere o conhecimento da consulta, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e, quanto ao mérito, propõe seja dada resposta negativa à indagação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, a consulta atende aos requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Por isso, merece conhecimento.

Quanto ao mérito, a Assessoria Especial (Asesp) consigna:

[...]

De fato, a consulta ora em análise consubstancia matéria eleitoral hipoteticamente formulada a este Tribunal por autoridade com jurisdição federal, qual seja, deputado federal eleito e regularmente no exercício de seu mandato parlamentar.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise do mérito da presente consulta.

A situação ora esboçada encerra questão a ser solvida à luz do que dispõe o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

A premissa levantada na consulta em apreço permite-nos deduzir que o nobre consulente entende, num primeiro momento, não ser

computável para fins de reeleição o período inicial do mandato que fora cassado em 2002. Veremos que não procede tal assertiva.

Com efeito, independentemente do fato de ter sido o prefeito cassado antes do término de seu primeiro mandato, a realidade que exsurge da situação fática posta em consulta é que o prefeito eleito no pleito de 2000, embora cassado no ano de 2002, efetivamente exerceu o seu mandato, ainda que não integralmente.

Isto porque, para fins da exegese do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, é irrelevante indagar se o exercício do mandato tenha sido cumprido em sua integralidade ou apenas fração do período, pois de uma forma ou de outra há o exercício pleno do mandato, embora não se tenha a permanência do seu titular por todo o lapso de quatro anos.

Nesse sentido, resta claro que o primado da reeleição dos titulares do Poder Executivo, inaugurado pela Emenda nº 16/97, para um único período subsequente, será plenamente violado caso, como na hipótese posta em consulta, se pretenda que o prefeito eleito no pleito de 2000, posteriormente cassado no curso do primeiro mandato, e reeleito no pleito de 2004, volte a candidatar-se em 2008.

Desse modo, uma vez cassado o prefeito no curso do primeiro mandato e, após, reeleito para o pleito subsequente, não poderá aquele pretender, validamente, candidatar-se ao mesmo cargo no pleito seguinte, pena de incorrer no exercício vedado de três mandatos consecutivos. Portanto, os presentes autos veiculam hipótese de reeleição inadmissível, a teor do que dispõe o § 5º, do art. 14 da Constituição Federal.

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência dessa Superior Corte Eleitoral os seguintes julgados:

“Consulta. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no curso do segundo mandato. (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.) Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município. Configuração de terceiro mandato.

Prefeito reeleito em 2000, cujo o diploma é cassado no curso do segundo mandato, não

pode se candidatar em 2004 ao mesmo cargo no mesmo município, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes.

(Res. nº 21.444, rel. Min. Ellen Gracie. *DJ* de 19.9.2003).”

“Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no segundo mandato. Configuração de terceiro mandato. Violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial caracterizada. Indeferimento do registro.

Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo.

Recurso especial conhecido a que se dá provimento.

(RESPE nº 23.430/GO, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, 23.9.2004.)”

Em que pese o fato de os julgados acima citados se refiram à hipótese em que a cassação do prefeito se deu no curso do segundo mandato, por óbvio que, *mutadis mutandis*, estamos diante de situação idêntica à presente e, que, portanto, merece o mesmo tratamento. E, de outro modo não poderia ser pois, o que se releva na questão *sub examen* é o exercício sucessivo de dois mandatos pelo titular do Executivo, pouco importando se um dos mandatos, o primeiro ou o segundo, não foi integralmente cumprido.

Por fim, face às razões expendidas, submetemos a informação ao crivo de Vossa Excelência, sugerindo seja a consulta conhecida, por observar os requisitos de admissibilidade que lhe são próprios, bem como, salvo melhor juízo, seja a presente consulta respondida negativamente, uma vez que a candidatura pleiteada, caso obtenha sucesso, poderá vir a configurar o exercício de um terceiro mandato consecutivo.

[...]

Pelo exposto, adoto a informação da Asesp como razão de decidir e respondo *negativamente* à consulta.

DJ de 5.10.2007.